### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições constitucionais, vem propor

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR),

com fundamento nos artigos 102, I, "a" e "p", e 103, V, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 2º, V, da Lei nº 9.868/99, tendo por objeto o inciso X do parágrafo único do art. 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões que passa a expor.

### I - DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL ESTADUAL IMPUGNADO

1. O dispositivo impugnado está assim redigido:

"Art. 118 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único – Considerar-se-ão leis complementares, entre outras previstas nesta Constituição:

### \_\_\_\_\_

### X - Lei Orgânica da Polícia Civil."

2. A norma acima transcrita, oriunda da atividade do Poder Constituinte Decorrente, afronta diretamente a Constituição Federal, motivo pelo qual se propõe a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### II - DOS PRECEDENTES DESSE COLENDO STF

3. Em 1994, o Governador do Estado do Rio de Janeiro propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a validade do inciso IX do parágrafo único do art. 118 da Constituição Estadual. Este dispositivo previa a necessidade de lei complementar para a edição do Estatuto dos Servidores Públicos Militares.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (55), 2002

- 4. Essa previsão, no entanto, chocava-se com o texto da Lei Maior, o qual, em seu art. 114, § 7º, e antigo § 9º do art. 42, fazia menção a uma "lei" disciplinadora das situações previstas. Como é de trivial sabença, a referência constitucional a "lei" interpreta-se pela exigibilidade de lei ordinária, e não de lei complementar.
- 5. Este o entendimento esposado por essa Egrégia Corte no julgamento da ADIN mencionada acima, cujo acórdão, da lavra do ilustre Ministro Moreira Alves, aplica-se em tudo e por tudo à espécie vertente. Confira-selhe o raciocínio, *in verbis:*

"EMENTA: Ação Direta de inconstitucionalidade. Artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

- Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se os preceitos do § 9º do artigo 42 e do § 7º do artigo 144, ambos da Carta Magna Federal, os quais aludem a lei ordinária, abarcam o estatuto dos servidores públicos militares.
- Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do poder constituinte decorrente que é atribuído aos Estados, é possível como se entendeu do exame da medida liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 568 utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do periculum in mora, para a concessão de medida cautelar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há alguns anos.

Pedido de liminar deferido, para suspender **ex nunc**, e até a decisão final, a eficácia do inciso IX do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro."

(ADIN nº 1.087-5, DJ 07.04.95)

6. A hipótese aventada é, guardadas as devidas proporções, idêntica ao caso em análise.

Em acórdão anterior, de autoria do mesmo ilustre Ministro, procedeu-se a um indefectível estudo da situação que agora se enfrenta. Confirme-se:

"Servidores Públicos. Transformação de cargos ou funções decorrentes da Lei Complementar nº 318/83.

- A Constituição do Estado de São Paulo, ao exigir a lei complementar para as normas que estabelecem o regime jurídico do funcionalismo público, não cerceia a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para projeto de lei ordinária sobre essa matéria, mas lhe retira a competência, uma vez que não se admite que, por lei ordinária se legisle sobre tal regime, em frontal oposição ao que a Constituição Federal determina em seu art. 57, que é de observância obrigatória pelos Estados-membros ex vi do art. 13, III.
- E é por ser inconstitucional a exigência de lei complementar para os estatutos dos servidores civis do Estado feita pelo art. 20, parágrafo único, nº 3, da Constituição do Estado de São Paulo, que a conclusão do acórdão ora recorrido não viola o disposto no artigo 50 da Carta Magna Federal, que só se aplica às leis que, em face desta, podem ser tidas como complementares pelos textos constitucionais estaduais, e não àquelas que, por força da Constituição Federal, só se disciplinam necessariamente por lei ordinária de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Recurso extraordinário conhecido em parte, mas não provido, declarando-se a inconstitucionalidade do nº 3, do parágrafo único do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo." (RE nº 103.808 SP, in RTJ 114/801 a 812).

7. Conclua-se esta seção de precedentes jurisprudenciais com excerto do voto do Ministro relator, no recurso extraordinário acima mencionado, de precisa aplicabilidade à situação em tela:

"Com efeito, o Plenário desta Corte já firmou o entendimento de que, com relação às matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, não pode emenda constitucional discipliná-las, e isso porque, a admitir-se que emenda constitucional, ainda que proposta pelo Chefe do Poder Executivo, regule tais matérias, implicaria em cerceamento a posterior iniciativa deste ou dos Governadores que o sucedessem, os quais, em virtude da existência do texto hierarquicamente superior, não poderiam exercitar, livremente, seu poder de iniciativa exclusiva de lei ordinária para alterar disciplina em face da conveniência atual da Administração Públi-

ca, que é, aliás, a razão de ser da outorga, ao Chefe do Executivo, desse poder."

"Ora, se não se admite que emenda constitucional estadual discipline qualquer das matérias aludidas nos incisos do artigo 57 (atual 112, da CERJ e 61 da CF), por cerceamento do poder de iniciativa exclusiva concedido ao Chefe do Executivo, com maior razão de ser, não é permitido a texto constitucional estadual estabelecer que qualquer dessas matérias só possa ser disciplinada por lei complementar, que, à semelhança da emenda constitucional, exige quorum qualificado para sua aprovação (estabelece o art. 50 da Carta Magna que as leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional), o que, além de cercear o poder de iniciativa exclusiva de lei ordinária do Chefe do Executivo, é incompatível com qualquer outra forma de aprovação..."

(STF – Plenário, Julg. Unân. no Rest. 103.808 SP, julg. 05.12.84, in RTJ 114/801 a 812.)

8. Conforme transparece dos julgados colacionados, o entendimento desse Egrégio Tribunal está unanimemente dirigido à declaração da inconstitucionalidade do dispositivo sob protesto. Cumpre, ainda assim, esmiuçar exaustivamente o argumento.

# III – DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO REFERIDO DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

## III.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

08/	do art. 114 da Constituição Federal e bastante claro:	
	"Art.144 –	. <i>.</i> .

- § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."
- 10. A referência que se faz é à "lei". Como se sabe e já o mencionamos –, no sistema constitucional federal, embora se precise perquirir os princí-

pios da competência para se concluir se a "lei" será federal ou estadual, ou se a matéria demandará tratamento geral por lei federal, e minudenciação por lei estadual, quanto à espécie normativa não restam dúvidas: a "lei" será lei ordinária. Em todos os trinta e sete dispositivos optantes por lei complementar, a enunciação é expressa (José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 3ª edição, p. 235).

- 11. Pois bem. O art. 118, no inciso X de seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, menciona que lei complementar constituirá a Lei Orgânica da Polícia Civil. O constituinte estadual incorreu em flagrante inconstitucionalidade. Confira-se.
- 12. Poder Constituinte Originário é soberano. Criando ou recriando o Estado, não se lhe opõe nenhuma restrição de direito positivo anterior. Tal ilimitação não subsiste na figura do Poder Constituinte Derivado, o qual se divide entre o poder de reforma constitucional —cujos limites circunstanciais, procedimentos e materiais estão elencados no art. 60, §§ 1º a 4º, da CRFB e o poder constituinte decorrente, corolário da autonomia estadual.
- 13. Mas que se não confunda a *autonomia estadual* com a soberania reconhecida ao Poder Constituinte Originário. O art. 25 da Carta Magna afirma que *os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição*.
- 14. José Afonso da Silva, em magistério clássico, entende que tais princípios limitadores compreenderiam os princípios constitucionais sensíveis e os princípios constitucionais estabelecidos. Os primeiros, cuja denominação remonta a Pontes de Miranda, corresponderiam àqueles claramente enunciados limites expressos —, importantes a ponto de seu descumprimento provocar reação sob a forma de intervenção federal. Em termos práticos, são os limites do art. 34, VII, da Lei Maior.
  - 15. Já os princípios constitucionais estabelecidos são aqueles que:

"limitam a autonomia organizatória dos Estados; são aquelas regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual, cuja identificação reclama pesquisa no texto do Constituição." (Apud José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª ed., Malheiros, p. 595).

16. Alguns desses princípios geram limitações expressas, outros limitações implícitas: e há, por fim, aqueles que são limitações decorrentes do

sistema constitucional adotado. É dessa última espécie o princípio da simetria.

- 17. Decorrência da estrutura da Federação brasileira e da idéia de supremacia e rigidez constitucionais, o princípio da simetria transplanta para a esfera estadual e municipal as grandes linhas organizatórias imediatamente aplicáveis à União Federal da República. Assim, se se adotasse o sistema parlamentarista de governo, e ainda que só se fizesse referência na Constituição Federal ao Congresso Nacional, é certo que a esfera estadual de governo também contaria com a primazia do legislativo.
- 18. Neste passo, evidente que se reputa o processo legislativo como uma das áreas de atuação da simetria. Não cabe ao constituinte estadual estabelecer a exigência de lei complementar, quando o Poder Constituinte Originário contentou-se, ao tratar da matéria, com a lei ordinária. Ainda uma vez, José Afonso da Silva trará luzes à questão:

"Dos princípios do Estado democrático de Direito provém que as unidades federadas só possam atuar segundo o princípio da legalidade, da moralidade e do respeito à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, 5º, II, e 37); daí também decorre que os Estados têm que atender os princípios constitucionais relativamente ao processo de formação das leis, tais como critério da iniciativa das leis, incluindo a iniciativa popular, e os de elaboração legislativa, compreendidas as regras sobre o veto e sanção de projeto de lei." (Apud José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª ed., Malheiros, p. 598).

19. Para que se esgote o assunto, convém ressaltar que os doutrinadores mencionam várias tipologias principiológicas referentes à limitação do constituinte estatal. Ainda que se modifique a denominação, a idéia subjacente às várias classificações — o respeito à modelagem constitucional federal, mesmo que de modo implícito, mas seguramente de forma lógica e necessária — é a mesma. Há quem advogue a tripartição dos princípios — os sensíveis, os estabelecidos, e os *extensíveis*, que seriam os aplicáveis — por intermédio da simetria — às diversas esferas federativas. Exemplífique-se a diversidade taxiológica com a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Princípios (propriamente ditos) de limitação. Quais serão esses princípios limitativos da autonomia estadual?"

"Não há dificuldade em identificar alguns princípios, que a Lei Magna explicita, os quais incontestavelmente são impostos aos Estados. São os que enumera o art. 34, VII, da Constituição de 1988, apresentando-se como de observância imperativa por parte dos Estados..."

"Pelo menos um outro parece lógico acrescentar: a separação dos poderes."

"Realmente convém lembrar que a Constituição Federal considera intocáveis, no art. 60, p. 4º, determinados princípios, os quais não podem ser abolidos sequer por emenda constitucional..."

"Normas de preordenação. Não pode ser negado, contudo, que, além dos princípios acima referidos (em sentido preciso), a Constituição brasileira impõe aos Estados normas específicas que o constituinte estadual não pode afastar."

"Dentre estas avultam as que se podem chamar de regras de preordenação institucional, por definirem a estrutura de órgãos estaduais."

"Igualmente, a Constituição Federal preordena a organização dos Estados, em muitos pontos, por meio de regras de extensão normativa. É o caso freqüente no seu texto, de estender aos Estados as regras que presidem uma instituição, ou lhes cometem poderes." (Apud Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição de 1988. 1ª ed., Saraiva).

- 20. Norma de preordenação, princípio constitucional extensível em virtude da simetria, princípio constitucional estabelecido como corolário da idéia de Estado Democrático de Direito e de Federação como se queira. O fato é que o constituinte estadual, ao exigir lei complementar no art. X do parágrafo único do art. 118 da Constituição Estadual, em confronto com a exigência de lei ordinária do art. 144, § 7º, da Magna Carta, incidiu em indesculpável inconstitucionalidade.
- 21. Ainda que se não entendesse pela aplicação do princípio constitucional da simetria, a inconstitucionalidade do indigitado inciso restaria patente: e isto porque, conforme se depreende de simples leitura, o art. 144, § 7º, trata de comando **diretamente aplicável aos Estados.** A lei referida, além de ordinária, é também *estadual*. Como se sabe, a organização das polícias civis é matéria atribuída à competência dos Estados. Dessa feita,

a invalidade do inciso X do parágrafo único do art. 118 da Constituição Estadual sustenta-se em duas ordens de raciocínio: a previsão de lei ordinária, feita pela Constituição da República no art. 144, § 7º, seria extensível ao plano estadual; e, de maneira ainda mais direta, o próprio art. 144, § 7º, estaria tratando de lei ordinária estadual, razão por que não poderia o constituinte estadual aventar espécie normativa diversa daquela pela qual a Carta Magna expressamente optou.

### III.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR CERCEAMENTO DO PODER EXECUTIVO

- 22. Ao Governador do Estado é conferida iniciativa privativa quanto a projetos de lei que tratem do regime jurídico dos servidores públicos estaduais. É a disposição do art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, em paralelismo à Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "c". E assim se faz por uma especial deferência do legislador constituinte ao Executivo, em matérias que, por sua especificidade, entende-se que só ele estaria plenamente habilitado a disciplinar.
- 23. Tal se justifica pela relevância que essas matérias organização da Administração Pública, regime jurídico e remuneração de servidores, dentre outras têm no quadro geral da governabilidade. Com efeito, é ao Chefe do Poder Executivo que cabe exercer a direção superior da Administração Pública, sendo razoável que se reserve a iniciativa das leis pertinentes ao tema.
- 24. Ora, se determinado assunto é de competência privativa do Governador do Estado, e o constituinte originário decidiu que, na hipótese, a espécie normativa adotada seria a lei ordinária, nada há que justifique a exigibilidade de lei complementar, a qual, como é sabido, exige para aprovação *quorum* de maioria absoluta.
- 25. A fraude ao devido processo legislativo configura-se a partir do momento em que se exige do Executivo em matéria de sua privativa iniciativa *mais* do que a Constituição Federal expressamente mencionou. No sistema de harmonia e separação dos Poderes, é razoável supor que o Executivo conte com determinado bloco parlamentar que lhe constituirá a base de apolo. É esta base, geralmente majoritária, que lhe garantirá a sustentação política e a aprovação de projetos de lei de sua iniciativa.
- 26. Por evidente que inexiste direito subjetivo a ver qualquer projeto de lei aprovado. Porém há que se garantir a observância das regras atinentes ao processo legislativo e à espécie normativa fixadas na Lei Maior: uma tal violação servirá para reduzir a esfera de disposição política do Executivo.

mormente em matérias em que a própria Constituição Federal reconheceu-lhes o íntimo interesse.

27. Ainda que se fizesse abstração da violação ao princípio da simetria – rejeitando-se orientação até certo ponto cristalizada pela jurisprudência desta Corte –, ou o fato de que a "lei" mencionada no § 7º do art.144 da CRFB é, alem de ordinária, *estadual*, não prosperaria o dispositivo da Constituição Estadual. Isto diante da evidente fraude ao devido processo legislativo, com a exigência de que o Executivo disponha, em Assunto de sua privativa iniciativa, não apenas de maioria simples – mas de maioria absoluta, para a aprovação do projeto de lei de sua autoria. Registre-se que essa limitação não deflui da contenção mútua que deverá existir entre os Poderes. Trata-se tão somente de influência indevida. Dir-se-ia: de exacerbação estadual face ao Constituinte Originário.

### IV - DA MEDIDA CAUTELAR IN LIMINE E DE SEUS REQUISITOS

#### IV.1 - DO FUMUS BONIS IURIS

28. Não restam dúvidas sobre a inconstitucionalidade do inciso X, parágrafo único, art. 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de violação patente à disciplina do art. 144, § 7º, da Carta Magna e à sistemática constitucional como um todo. Em síntese, o constituinte estadual exige o que não lhe cabe e envereda por onde não devia. Mais do que aparência, o bom direito está *presente* de forma insofismável.

#### IV.2 - DO PERICULUM IN MORA

472

- 29. A demora na decretação da inconstitucionalidade importará grave e irreparável prejuízo à Administração Pública Estadual. É o que se passa a demonstrar.
- 30. O texto básico da carreira dos policiais civis fluminenses é o Dec.-Lei 218/75. Segundo a Constituição Estadual, caso existisse uma Lei Orgânica da Polícia Civil, esta possuiria o *status* de lei complementar. Por via de conseqüência, o Estatuto dos Policiais Civis do Estado que é precisamente o Dec.-Lei 218/75 assumirá tal posição hierárquico-normativa.
- 31. Por sua vez, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no esforço de modernizar a sistemática da segurança pública, vem adotando uma série de medidas de cunho moralizador. Uma delas foi a criação da Corregedoria-Geral Unificada, através da Lei estadual nº 3.403. Frise-se: lei *ordinária* estadual.

- 32. O Estatuto da Polícia Civil não prevê a Corregedoria-Geral, muito menos a admite como órgão das decisões proferidas pela Chefia da Polícia Civil. Graças à inobservância da Constituição Federal, da parte do constituinte estadual, ter-se-ia estabelecida situação verdadeiramente caótica: decreto-lei recepcionado como lei complementar; lei complementar, quando se deveria estabelecer lei ordinária que dispõe sobre assunto reservado a lei complementar, que jamais poderia existir. Tudo isso em prejuízo do pronto atendimento do interesse público.
- 33. Como se percebe, há irreparável perigo na demora da declaração de inconstitucionalidade. A Administração Pública ver-se-á gravemente tolhida em sua política de segurança pública. Para não se mencionar o grande número de ações judiciais que eventualmente seriam propostas questionando a atuação da Corregedoria. Poder-se-ia imaginar um projeto moralizador abortado pela violação à Lei Maior que ora se enfrenta.
- 34. Que não se argumente inexistir *periculum in mora* pelo fato de a Constituição Estadual já haver sido promulgada desde longa data. A inconstitucionalidade existe desde então. No entanto, o perigo surge a partir do momento funcional mencionado. De qualquer forma, em questões da mais alta relevância federativa e trata-se de um exemplo —, o Excelso Pretório admite, no controle concentrado, para efeito de concessão de medida cautelar, o juízo de conveniência. A jurisprudência é farta. Mencione-se o acórdão da ADIN nº 1087-9, transcrito na parte I desta petição, ou ainda o seguinte julgado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 568-AM (Medida cautelar – Tribunal Pleno) Relator: o Sr. Ministro Celso Mello.

Requerente: Governador do Estado do Amazonas.

Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Ação direta de inconstitucionalidade – Constituição do Amazonas – Servidor público – Concessão de vantagem – Alegada usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo – Processo Legislativo – Extensão e limites do poder constituinte decorrente – Medida cautelar deferida.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 11, impôs aos Estados-membros, no exercício do poder constituinte, a estrita observância dos princípios consagrados na Carta da República.

O poder constituinte decorrente, assegurado às unidades da Federação, é, em essência, uma prerrogativa institucional juridicamente limitada pela normatividade subordinante emanada da Lei Fundamental.

Modalidades tipológicas em que se desenvolve o poder constituinte decorrente: poder de institucionalização e poder de revisão. Graus distintos de eficácia e de autoridade. Doutrina.

A norma que, inscrita em Constituição Estadual, autoriza o servidor público a computar, para efeito de adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança, o período de serviço prestado nas três esferas de governo, sugere a discussão em torno da extensão do poder constituinte deferido aos Estadosmembros, no que concerne à observância dos princípios inerentes ao processo legislativo instituído na Carta da República.

A alta relevância da questão – alcance do poder constituinte decorrente atribuídos aos Estados-membros – torna possível invocar o juízo de conveniência, que constitui critério adotado e aceito pelo Supremo Tribunal Federal, em sede jurisdicional concentrada, para efeito de concessão de medida cautelar. Precedentes."

(ADIN nº 568, julg. em 20.09.91; in RTJ 138/64.)

35. Na esteira destas considerações, urge seja deferida in limine a suspensão da eficácia do inciso X do parágrafo único do art. 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ante o periculum in mora e a relevância do tema.

### V - DOS PEDIDOS LIMINAR E PRINCIPAL

- 36. Em face do exposto, comprovada a inconstitucionalidade do referido dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro em confronto com a Constituição Federal, pede-se:
  - a) seja deferida, *inaudita altera parte*, a suspensão da eficácia do art. 118, parágrafo único, inciso X, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, até decisão final;
  - b) seja notificada a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para prestar as informações que entender cabíveis

- (art. 6º, Lei nº 9.868/99) e ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República (art. 8º, Lei nº 9.868/9);
- c) seja, ao final, julgada procedente a presente ação direta, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 118, parágrafo único, inciso X, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, setembro de 2000

### ANTHONY GAROTINHO Governador do Estado

FRANCESCO CONTE Procurador-Geral do Estado